



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182150 - SP (2022/0240785-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.**
OUTRO NOME : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP121186**
 RODRIGO OCTÁVIO FRANCO MORGERO - SP183631
AGRAVADO : **TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A**
OUTRO NOME : **UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A**
ADVOGADOS : **SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905**
 SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
 DANIELLE DA SILVA FRANCO - SP297127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TERMINAL PORTUÁRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NOS PORTÕES DE ACESSO AOS TERMINAIS. COBRANÇA DE TARIFA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2. O Tribunal de origem, a partir do exame do conjunto probatório acostados aos autos, anotou: "Da análise dos dispositivos legais e regulamentares, resta evidente que compete à autoridade portuária garantir as condições de segurança necessárias ao funcionamento regular do Porto. De outra parte, a Tabela de Tarifas cobradas pela utilização da infra estrutura terrestre do Porto de Santos, prevista na Cláusula Décima do contrato de arrendamento DP-DC/02.2009, estabelece in verbis: 'As taxas desta tabela remuneram a utilização da infra estrutura terrestre, mantida pela , que os requisitantes e/ou arrendatários encontram para acesso e Administração do Porto execução de suas operações no porto, :arruamento, pavimentação, sinalização e abrangendo iluminação, acessos rodo ou ferroviários, dutos e instalações de combate a incêndio, redes de água, esgoto, energia elétrica e telecomunicação, instalações sanitárias, áreas de estacionamento, sistema de proteção ao meio ambiente e de segurança do trabalho, vigilância das dependências , bem como os demais recursos necessários para que a Administração do Porto exerça portuárias (fls. 264 - grifos meus) suas atribuições, estabelecidas no artigo 33 da Lei nº 8.630/93'. Nesse diapasão, verifica-se que inexistente previsão legal ou contratual que atribua ao arrendatário qualquer responsabilidade pela manutenção dos serviços de vigilância prestados nos portões de acesso aos seus terminais, os quais são de competência exclusiva da autoridade portuária".

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a cobrança é realizada para portões não abrangidos no contrato, de uso exclusivo da parte agravada, e localizados fora da área arrendada. Para tanto, imprescindível o exame de cláusulas contratuais e principalmente das provas constantes dos autos, o que é vedado na via eleita. Portanto, incidem no caso as Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.182.150 - SP
(2022/0240785-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CODESP
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP121186
RODRIGO OCTÁVIO FRANCO MORGERO - SP183631
AGRAVADO : TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A
OUTRO NOME : UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUARIAS
S/A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
DANIELLE DA SILVA FRANCO - SP297127

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso.

A parte agravante alega que não incide no caso o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.182.150 - SP
(2022/0240785-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CODESP
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP121186
RODRIGO OCTÁVIO FRANCO MORGERO - SP183631
AGRAVADO : TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A
OUTRO NOME : UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUARIAS
S/A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
DANIELLE DA SILVA FRANCO - SP297127

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TERMINAL PORTUÁRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NOS PORTÕES DE ACESSO AOS TERMINAIS. COBRANÇA DE TARIFA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2. O Tribunal de origem, a partir do exame do conjunto probatório acostados aos autos, anotou: " Da análise dos dispositivos legais e regulamentares, resta evidente que compete à autoridade portuária garantir as condições de segurança necessárias ao funcionamento regular do Porto. De outra parte, a Tabela de Tarifas cobradas pela utilização da infra estrutura terrestre do Porto de Santos, prevista na Cláusula Décima do contrato de arrendamento DP-DC/02.2009, estabelece in verbis: ' As taxas desta tabela remuneram a utilização da infra estrutura terrestre, mantida pela , que os requisitantes e/ou arrendatários encontram para acesso e Administração do Porto execução de suas operações no porto, :arruamento, pavimentação, sinalização e abrangendo iluminação, acessos rodo ou ferroviários, dutos e instalações de combate a incêndio, redes de água, esgoto, energia elétrica e telecomunicação, instalações sanitárias, áreas de estacionamento, sistema de proteção ao meio ambiente e de segurança do trabalho, vigilância das dependências , bem como os demais recursos necessários para que a Administração do Porto exerça portuárias (fls. 264 - grifos meus) suas atribuições, estabelecidas no artigo 33 da Lei nº 8.630/93'. Nesse diapasão, verifica-se que inexistente previsão legal ou contratual que atribua ao arrendatário qualquer responsabilidade pela manutenção dos serviços de vigilância prestados nos portões de acesso aos seus terminais, os quais são de competência exclusiva da autoridade portuária".

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a cobrança é realizada para portões não abrangidos no contrato, de uso exclusivo da parte agravada, e localizados fora da área arrendada. Para tanto. imprescindível o exame de cláusulas contratuais e principalmente das provas constantes dos

Superior Tribunal de Justiça

autos, o que é vedado na via eleita. Portanto, incidem no caso as Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

O Tribunal de origem, a partir do exame do conjunto probatório acostados aos autos, anotou:

Da análise dos dispositivos legais e regulamentares, resta evidente que compete à autoridade portuária garantir as condições de segurança necessárias ao funcionamento regular do Porto.

De outra parte, a Tabela de Tarifas cobradas pela utilização da infra estrutura terrestre do Porto de Santos, prevista na Cláusula Décima do contrato de arrendamento DP-DC/02.2009, estabelece in verbis:

"As taxas desta tabela remuneram a utilização da infra estrutura terrestre, mantida pela , que os requisitantes e/ou arrendatários encontram para acesso e Administração do Porto execução de suas operações no porto, :

arruamento, pavimentação, sinalização e abrangendo iluminação, acessos rodovias ou ferroviários, dutos e instalações de combate a incêndio, redes de água, esgoto, energia elétrica e telecomunicação, instalações sanitárias, áreas de estacionamento, sistema de proteção ao meio ambiente e de segurança do trabalho, vigilância das dependências , bem como os demais recursos necessários para que a Administração do Porto exerça portuárias (fls. 264 - grifos meus) suas atribuições, estabelecidas no artigo 33 da Lei nº 8.630/93."

Nesse diapasão, verifica-se que inexistente previsão legal ou contratual que atribua ao arrendatário qualquer responsabilidade pela manutenção dos serviços de vigilância prestados nos portões de acesso aos seus terminais, os quais são de competência exclusiva da autoridade portuária.

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há como analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a cobrança é realizada para portões não abrangidos no contrato, de uso exclusivo da parte agravada, e localizados fora da área arrendada. Para tanto, imprescindível o exame de cláusulas contratuais e principalmente das provas constantes dos autos, o que é vedado na via eleita.

Portanto, incidem no caso as Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Na mesma linha reitero os precedentes citados no *decisum* recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios nos moldes propugnados pela agravante.

2. A suposta violação aos arts. 50, 54 e 113, do CPC, 4º, I, § 4º, IV, da Lei 8.630/93, bem como as questões jurídicas por eles abarcadas, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. O exame de possível violação arts. 165, 293, 458 e 459, do CPC, não comporta êxito, pois a simples alegação de violação genérica normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar o recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. A alegação de legitimidade da recorrente para propor a demanda não comporta exame nessa seara recursal, porquanto implica reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. O acolhimento da preliminar com a extinção do processo sem julgamento de mérito não acarreta ofensa aos limites da pretensão autoral.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.279.933/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES DETERMINANDO O REPASSE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS A NAVIOS COM CARGAS DE TERCEIROS. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 98/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo

Tribunal de origem.

Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. É inaplicável a Súmula 98/STJ quando a reiteração de Embargos Declaratórios tem nítido caráter procrastinador.

5. Considerando que a Corte Estadual firmou seu entendimento com base em documentos probatórios, qualquer posicionamento em contrário demandaria reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.098.000/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2009.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. NÃO SUJEIÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E PERTINENTE À CONTROVÉRSIA RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE DEPÓSITO ONEROSO. RETENÇÃO DO BEM OBJETO DO NEGÓCIO ATÉ O PAGAMENTO DO VALOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JUÍZO FIRMADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a tarifa de armazenagem portuária tem natureza jurídica de preço público, não tendo natureza tributária, não estando sujeita aos princípios que regem a relação jurídico-tributária.

Nesse sentido: REsp 491.075/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 13/10/2003; REsp 868.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/2/2008; AgRg no Ag 808.439/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11/12/2006; REsp 115.783/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 13/12/2004; REsp 419.141/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2/12/2002.

2. Conforme disposto na Súmula 568/STJ, é possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema, caso dos autos. Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno.

3. Não prospera a alegação de afronta ao art. 489 do CPC/2015, quando a fundamentação adotada na decisão combatida para o deslinde da causa é pertinente e condizente com a tese recursal alegada.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o desenvolvimento, nas razões recursais, de argumentação dissociada do teor

Superior Tribunal de Justiça

normativo do dispositivo legal apontado violado configura deficiência insanável da fundamentação recursal, o que atrai, por analogia, a incidência da inteligência da Súmula 284/STF. Precedentes.

5. Na espécie, a Corte de origem firmou que o negócio entabulado entre as partes se trata de uma relação comercial de depósito, sobre a qual se aplicam as normas gerais do direito contratual, com a possibilidade de retenção do bem objeto do negócio, porque oneroso o depósito, até que se pague o valor pactuado, conforme CCB, art. 644.

Inviável a revisão da conclusão firmada, diante da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 916.697/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.182.150 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0240785-5

Número de Origem:

00111999820124036104 111999820124036104

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.
OUTRO :
NOME : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP121186
RODRIGO OCTÁVIO FRANCO MORGERO - SP183631
AGRAVADO : TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A
OUTRO :
NOME : UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
DANIELLE DA SILVA FRANCO - SP297127
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.
OUTRO :
NOME : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES - SP121186
RODRIGO OCTÁVIO FRANCO MORGERO - SP183631
AGRAVADO : TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A
OUTRO :

NOME UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
 SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
 DANIELLE DA SILVA FRANCO - SP297127

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023